

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1629446 - DF (2016/0257624-9)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E
OUTRO(S) - DF015773
AGRAVADO : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO(S) -
DF019342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FIES. VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.446 - DF (2016/0257624-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S) -
DF015773
AGRAVADO : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO(S) - DF019342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA. contra a decisão (fls. 126-128 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto por FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. em virtude da impenhorabilidade dos créditos do FIES.

Nas presentes razões (fls. 131-145 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que não existe jurisprudência consolidada acerca do tema e "*que a penhora da recompra do FIES não está abrangida na excepcionalidade do art. 833, IX, do Código de Processo Civil de 2015*".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.446 - DF (2016/0257624-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FIES. VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que são impenhoráveis os créditos advindos do FIES em virtude dos serviços de educação prestados pela recorrente.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. FIES. VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a mencionada Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis.

3. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no AREsp 1.451.586/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 20/8/2019 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA

APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, requerido em 10/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, constituídos em favor da recorrente.
3. A inserção do inciso IX no art. 649 do CPC/73, pela Lei 11.382/2006, visa a garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos pelas entidades privadas às áreas da educação, saúde e assistência social, afastando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares.
4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) - e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra - está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).
5. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação.
6. Considerando que, na hipótese, (i) a penhora incide diretamente na fonte dos recursos, ou seja, é clara a sua origem pública e (ii) os valores recebidos pela recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos créditos.
7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.588.226/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017 - grifou-se).

Em igual sentido: REsp 1.753.949/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/5/2019; REsp 1.758.287/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2018, e REsp 1.728.734/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.629.446 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0257624-9

Número de Origem:

20160020142429RES 00142423620168070000 00156826720168070000 20090111377783 20160020142429

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO(S) - DF019342

RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF015773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF006545

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA E OUTRO(S) - DF015773

AGRAVADO : FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA DUARTE E OUTRO(S) - DF019342

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020